



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

**Solicitação de distribuição por dependência ao Processo nº 5072345-
69.2021.4.02.5101**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República signatários, com fundamento na Constituição da República, na Lei Complementar nº. 75/93, na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e nos demais diplomas legais pertinentes, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM
PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em desfavor de:

UNIÃO, CNPJ nº 26.994.558/0001-23, representada por sua Advocacia Geral, pelos atos praticados pelo **Instituto Benjamin Constant (IBC)**, órgão singular, vinculado diretamente ao MEC, nos termos do Decreto nº 9.005/2017 do Ministério da Educação, situado à Av. Pasteur nº 368, Urca, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 22290-255, e-mail: ibc@ibc.gov.br (Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005099/2020/-93);

Colégio Militar do Rio de Janeiro (CMRJ), CNPJ nº 09561187000177, situado na Rua São Francisco Xavier, nº 267, Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20550-010 (Inquérito Civil nº 1.30.001.005096/2020-50).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DA CONEXÃO COM O PROCESSO N. nº 5072345-69.2021.4.02.5101

Em 08/07/2021, o Ministério Público Federal, por meio destes mesmos signatários, ajuizaram Ação Civil Pública em face da União, da UFRJ, do CAP-UFRJ, da UNIRIO, da UFRRJ, do CEFET-RJ, do IFRJ, do INES e do CPII objetivando a retomada das aulas presenciais, tendo sido distribuída no Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Como se verá adiante, o pedido e a causa de pedir da referida ação são os mesmos da presente.

Assim, considerando que i) a conexão ocorre sempre que duas ou mais ações têm pedido ou causa de pedir comuns, devendo ser reunidas para decisão conjunta (art. 55, §1º do CPC), ii) o registro ou distribuição da petição inicial torna prevento o juízo (nos termos do art. 59 do CPC) e que iii) deve-se evitar o risco de decisões contraditórias em matéria tão sensível quanto a presente (art. 55, §3, CPC), **tem-se a necessidade da distribuição por conexão** nos termos do art. 286 I, do CPC.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de demanda objetivando que o Poder Judiciário determine, a título de tutela provisória de urgência, que as rés retornem à prestação do serviço público de educação na **forma presencial**, até o dia 18 (dezoito) de outubro do corrente ano, haja vista que o ensino remoto não mais se justifica diante dos fatos a seguir descritos, inclusive em razão do calendário estadual de vacinação.

2. DOS FATOS

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou oficialmente a pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), atestando a propagação da enfermidade por diversos continentes, bem como a transmissibilidade sustentada entre pessoas.

Antes mesmo da sobredita declaração do referido organismo internacional, o Congresso Nacional aprovou a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2020, normatizando as medidas excepcionais de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, destacando-se o isolamento (art.3º, inciso I), a quarentena (art.3º, inciso II) e a restrição/interdição de atividades econômicas e de serviços públicos (art. 3º, §§9º e 10).

Como decorrência da política de distanciamento social adotada pela ampla maioria dos países, as autoridades brasileiras nos níveis federal, estadual e municipal, ainda no mês de março de 2020, determinaram a suspensão temporária das aulas presenciais em creches, pré-escolas, escolas e universidades, utilizando como parâmetro outras epidemias sazonais de INFLUENZA. No final do mês de abril de 2020, o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CEB 05/2020, com regras sobre a educação durante a pandemia, incluindo autorização para que as atividades remotas sejam computáveis como horas letivas.

Em 03 de agosto de 2020, o Ministério da Educação editou a Portaria n. 617, dispondo que *“as instituições integrantes do sistema federal de ensino de que trata o art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ficam autorizadas, **em caráter excepcional**, a suspender as aulas presenciais ou substituí-las por atividades não presenciais nos cursos de educação profissional técnica de nível médio em andamento até 31 de dezembro de 2020, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital, na forma desta Portaria.*”¹

Posteriormente, no dia 7 de dezembro de 2020, foi editada a Portaria n. 1.038,² prorrogando a possibilidade de suspensão das aulas presenciais para as instituições de educação superior integrante do sistema federal de ensino até o dia 1º de março de 2021, a saber:

“Art. 1º As atividades letivas realizadas por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, deverão ocorrer de forma presencial a partir de 1º de março de 2021, recomendada a observância de protocolos de biossegurança para o enfrentamento da pandemia de Covid-19”.

¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-617-de-3-de-agosto-de-2020-270223844>

² <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mec-n-1.038-de-7-de-dezembro-de-2020-292694534>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Contudo, o ensino remoto, como vem sendo comumente tratado durante a pandemia COVID-19, é exceção emergencial inserida num sistema normativo que prevê o ensino presencial como regra no ensino fundamental (art. 32, §4º da Lei de Diretrizes e Bases). De outro tanto, a Lei Federal nº 14.040/2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, afirma em seu art. 2º, §4º que: *“A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais”*.

Na mesma lei, no parágrafo 5º do mesmo artigo 2º, há a imposição aos entes que adotarem esse ensino não presencial como parte do cumprimento da carga horária anual, que assegurem em suas normas que alunos e professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.

É essencial, portanto, compreender que o fato de algumas instituições estarem ofertando excepcionalmente ensino remoto aos alunos, não afasta, em hipótese alguma, a necessidade das aulas presenciais, seja porque tratam-se da regra legal, seja porque o ensino remoto ofertado é ainda de baixa qualidade, não acessível a todos os alunos, e ainda não atende aos requisitos fixados pelo Conselho Nacional de Educação (v. Pareceres CNE/CEB 05/1997, 002/2003, 10/2005, 15/2007), nem mesmo para cumprir com qualidade a carga horária letiva durante o estrito período em que as condições sanitárias impossibilitaram as aulas presenciais.

É dever do Estado, através das instituições públicas de ensino, ofertar um efetivo trabalho escolar. As características técnico-científicas do efetivo trabalho escolar foram pensadas no âmbito da ciência pedagógica para serem desenvolvidas principalmente no espaço escolar. A partir dessas características, foram fixados em lei alguns requisitos, sem os quais o trabalho escolar não se considera satisfatório.

Nesse sentido, há expressa menção da possibilidade de serem consideradas, como efetivo trabalho escolar, atividades realizadas fora da “sala de aula”, desde que “em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

artística, visando à plenitude da formação de cada aluno”, como consta do Parecer CNE05/97.³

Contudo, mesmo nos casos em que se permite o cômputo de atividades fora da sala de aula, há a preocupação de que a programação seja incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. OU SEJA, MESMO ADMITIDA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EXTRA- CLASSE, ELAS SERÃO EXCEPCIONAIS! Toda a estrutura pedagógica do trabalho escolar possui relação indissociável do ambiente escolar.

A qualidade da educação em vários países do mundo, demonstra há muito tempo que escolarização não é o mesmo que aprendizagem. Nos Estados Unidos, por exemplo, pesquisas documentaram os efeitos da “perda de aprendizagem nas férias de verão”, indicando um retrocesso cognitivo com a interrupção prolongada dos estudos presenciais, podendo causar perda de parte dos conhecimentos e habilidades adquiridas. As pesquisas sugerem ainda, que os estudantes podem perder o equivalente a um mês de aprendizagem por ano letivo, podendo ser ainda maior para os estudantes de menor renda.⁴

Os pontos de diferenciação entre educação presencial e o ensino remoto são abissais. A educação em países com população predominantemente de baixa renda como o Brasil, também está associada ao acolhimento e à proteção social, considerando as vulnerabilidades a que são expostos muitos alunos em seus ambientes residenciais, mormente em áreas vulneráveis socioeconomicamente e sujeitas a altos índices de violência ou extrema pobreza, ou ainda de ausência de serviços básicos estatais.

A presença na escola viabiliza aos alunos um espaço de aprendizagem seguro e aos pais e responsáveis legais, a possibilidade de exercerem as suas atividades profissionais, permitindo que trabalhem. Essa discussão, deveras complexa, foi muito debatida com a evolução da obrigatoriedade da oferta do ensino infantil, no início, considerado um serviço de natureza assistencial, passando, posteriormente, a ser incorporado e ressignificado como efetivo e legítimo Direito Básico Social e Fundamental à Educação, nos termos plasmados na Constituição de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

³ http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1997/pceb012_97.pdf

⁴ Cooper, H., et al (1996). The effects of summer vacation on achievement test scores: uma revisão narrativa e meta-analítica. Revisão Educacional 66 (3): 227-268. <https://journal.sagepub.com/doi/10.3102/0034664306600322>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E o que dizer da falta da alimentação escolar em razão do ensino à distância? Em um país em que a fome e a desnutrição ainda são graves problemas sociais, as políticas públicas sobre alimentação nas instituições de ensino são temas centrais, colocando a escola em papel de destaque quando se trata de garantir mais esse Direito Básico Social e Fundamental inserido na Carta Magna. Dados fornecidos pelo instituto Educa Brasil dão conta de que nas regiões mais carentes do país *“a merenda escolar é, para milhões de alunos, a principal, senão a única, refeição diária”*⁵.

Nesse contexto, é fácil perceber – aliás, é do conhecimento de qualquer pessoa que se mantenha minimamente informada sobre os problemas sociais que assolam o Brasil – que a possibilidade de se fazer ao menos uma refeição diária na escola é o maior motivo, quiçá o único, a estimular as famílias mais pobres a permitir que suas crianças estudem. Não fosse a alimentação fornecida nas escolas, pode-se afirmar sem medo de errar, que ainda mais crianças estariam nos sinais de trânsito vendendo doces e balas para levar dinheiro para casa, enquanto deveriam estar dentro de uma sala de aula.

Também sob esse aspecto, vê-se que, como dito anteriormente, a aprendizagem não se restringe à escolarização, consistindo aquela em fenômeno mais amplo e com maior capacidade integradora que esta. A alimentação, além de constituir fortíssimo chamariz para a inserção de crianças carentes oriundas de lares com menos escolaridade, no ambiente de estudo, é parte importantíssima do processo de aprendizagem, já que a orientação e a formação de hábitos alimentares saudáveis são diretrizes obrigatórias do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), além de estimular valores culturais, sociais, emocionais e comportamentais, promovendo o desenvolvimento integral dos estudantes.

Assim, o ensino à distância imposto pela pandemia de COVID-19 trouxe mais esse gravíssimo prejuízo aos alunos da rede pública: a ausência das refeições diárias feitas na escola. Por mais que se argumente que a implementação de auxílios governamentais possua o objetivo de suprir a merenda escolar, o fato é que esses auxílios, muitas vezes, são pagos com atraso⁶, e variam nas unidades da federação. No Estado do Rio de Janeiro, vai de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, valores esses que,

⁵ merenda escolar - EducaBrasil

⁶ Mães de alunos reclamam de atraso no pagamento de vale-merenda pela Prefeitura do Rio - Jornal O Globo; Mães de alunos reclamam de atraso no pagamento de vale-merenda pela Prefeitura do Rio (globo.com).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de forma alguma, garantem alimentação de qualidade por um mês inteiro, sem contar na possibilidade de o dinheiro recebido ser destinado ao pagamento de outras necessidades, como aluguel, gás e água.

Ademais, ainda que o auxílio-alimentação garanta quantidade e qualidade adequadas de refeições – o que é muito pouco provável, os diversos outros benefícios da alimentação quando feita no ambiente de ensino, conforme já exposto anteriormente, serão perdidos e são irrecuperáveis, aumentando ainda mais a diferença já abissal entre os alunos da rede pública e aqueles da rede particular, causando prejuízos irreversíveis aos primeiros.⁷

O Ministério Público não pode permitir que se fechem os olhos, deliberadamente, para um conjunto de fatores que afetam o processo de aprendizagem remoto no período de isolamento da pandemia, como demonstramos acima.

Há diferenças no aprendizado entre os alunos que têm maiores possibilidades de apoio dos pais. Diferenças observadas entre os alunos de uma mesma escola em sua residência, motivação e habilidades para aprender de forma autônoma online ou off-line; diferenças entre os alunos que têm acesso ou não à internet e/ou aqueles que não têm oportunidades de acesso às atividades síncronas ou assíncronas, ou mesmo a diferença de acesso a instrumentos de acesso (famílias com muitos irmãos em processo de ensino e quantidade de computadores, por exemplo). Aceitar essa “normalidade” e discriminação odiosa em um contexto de excepcionalidade pandêmica, para o Direito à Educação é ampliar as desigualdades educacionais já existentes e, mais que isso, a negação da existência de um processo árduo de readaptação e de aperfeiçoamento do processo de ensino.

Antes mesmo das questões relativas à qualidade do ensino, fatores relativos à oferta e ao acesso/presença são determinantes para a configuração do princípio da igualdade na questão em tela. Seria imprudente – deveras poliano – considerar que [todos] os alunos estão, de fato, acessando – de forma integral e com qualidade - as aulas ofertadas, sem que a família tivesse um aumento de despesas ou de dificuldades diversas, como o comprometimento da rotina dos pais, melhoria do acesso à rede de computadores, e número suficiente

⁷ Coronavírus: impactos na educação do Brasil e do mundo - Blog FIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de computadores para o uso da família, considerando que muitos pais também precisam desse instrumento de trabalho, por exemplo.⁸

Apesar da sabida e alarmante realidade brasileira, convém lembrar que em pesquisa realizada pelo Datafolha constatou-se que, dos 1.208 pais entrevistados, 58% apontaram dificuldades na rotina das atividades em casa.

Seja qual for o enfoque e, claro, considerando-se que tal aspecto do “fator escola” tem maior ou menor relevância a depender da etapa do ensino, as atividades fornecidas presencialmente têm maior eficiência educacional em qualquer nível da educação e, por assim ser, devem ser garantidas a todos.

Neste sentido, considerando a premissa acima exposta da importância irrestrita do ensino presencial nas escolas, não há como, havendo possibilidade sanitária de abertura de atividades e funcionamento de serviços públicos, permanecer-se inerte diante do cenário de suspensão absoluta das atividades presenciais escolares por mais de um ano e três meses, independente das oscilações da situação sanitária local, mormente neste momento em que a vacinação contra o Sars-Cov-2 já foi implementada em âmbito nacional, encontrando-se, no Estado do Rio de Janeiro em fase de imunização dos chamados grupos especiais⁹, dentre os quais figuram os trabalhadores da Educação Básica e Superior¹⁰.

Conforme monitoramento feito pela UNESCO, em nível global, as escolas de diversos países estiveram totalmente fechadas por uma média de 3,5 meses (14 semanas) desde o início da pandemia. Este número sobe para 5,5 meses (22 semanas) - o equivalente a dois terços de um ano acadêmico - quando o fechamento de escolas localizadas em zonas vulneráveis são levados em consideração.

No Brasil, **há 60 semanas as escolas estão fechadas**, o que reflete a atual situação das instituições de ensino requeridas, que não ofertaram

⁸ Em estudo do PNAD –Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, “Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019”, revelou que, no Brasil, apenas 42,9% dos domicílios possuíam um microcomputador ou tablet. Discriminada por regiões, o percentual de acesso a microcomputadores e tablets são: Norte –28,2%; Nordeste –28,3%; Sudeste -51%; Sul –50,6%; e Centro-Oeste –45%. O mesmo estudo aponta, ainda, que 82,7% dos brasileiros utilizam a internet em seus domicílios. (Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101794>. Acesso em: 27 de maio de 2021).

⁹ MostrarArquivo.php (615×513) (saude.rj.gov.br)

¹⁰ Saúde RJ - Notícias - Secretaria de Estado de Saúde institui início do calendário único de vacinação contra a Covid-19 para junho (saude.rj.gov.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

atividades escolares presenciais em nenhum momento desta pandemia, mesmo quando oscilou-se entre bandeiras amarelas e laranjas, o que permitiu uma flexibilização da quarentena para o funcionamento de diversas outras atividades bem menos essenciais do que a Educação.

Especialmente no momento atual do enfrentamento à pandemia de Covid-19, em que a vacinação é realidade no território nacional, com média diária de doses aplicadas ultrapassando a marca de um milhão, o ensino totalmente remoto não se justifica mais, principalmente no Estado do Rio de Janeiro, ente reconhecidamente prestigiado na distribuição de imunizantes pelo Ministério da Saúde.

Diante deste novo cenário de crescente imunização da população adulta brasileira, a excepcionalidade pontual que fundamentou a edição de atos normativos autorizadores de ensino integralmente à distância contando como carga horária letiva, a exemplo da Portaria n. 617, de 03 de agosto de 2020, do Ministério da Educação, e do Parecer CNE/CEB 05/2020, não encontra mais respaldo na atual situação em que se encontra o país, especialmente o Estado do Rio de Janeiro, **podendo e, mais que isso, devendo o Poder Judiciário conferir nova ponderação aos interesses em conflito no caso em testilha, proferindo decisão que garanta maior efetividade ao Direito Básico e Fundamental da Educação, sem virar as costas ao direito à saúde.**

3. DAS EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS ACERCA DO FECHAMENTO DAS ESCOLAS

No início da pandemia, o desconhecimento natural acerca de todos os fatores epidemiológicos, sanitários e mesmo dos reflexos sociais econômicos das medidas de isolamento social a longo prazo, fizeram com que organismos internacionais como a OMS, e nacionais como a FIOCRUZ, indicassem o fechamento das escolas como medida não farmacológica necessária para a redução da escala de contaminação, como vemos na primeira orientação da OMS e também da FIOCRUZ sobre as medidas de controle da pandemia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Contudo, os estudos acerca das características da pandemia evoluíram ao longo de 2020/2021 e órgãos reconhecidos nacional – FIOCRUZ¹¹ - e internacionalmente, incluindo a própria OMS¹², se avolumam no sentido de afirmar que as escolas não são os principais focos de transmissão do vírus, sobretudo quando há protocolos e planos de contingenciamento para a situação de contaminação, especialmente quando se constata o funcionamento de outras atividades, como academias, marinas e clubes náuticos, igrejas e templos religiosos, salões de beleza, restaurantes, comércio, dentre outros. Não é demais lembrar que a educação é direito humano fundamental, incomparável às demais atividades citadas.

A Sociedade Brasileira de Pediatria no bojo do documento acima citado afirmou que:

“(...) As experiências de retorno às escolas em países europeus e nos EUA mostraram baixos índices de infecção e complicações tanto nos alunos quanto na comunidade escolar. O Centro Europeu concluiu que as investigações de casos identificados em ambientes escolares sugerem que a transmissão de criança para criança nas escolas seja incomum e não a principal causa de infecção por SARS-CoV-2 em crianças; se as medidas adequadas de distanciamento físico e higiene forem aplicadas, é improvável que as escolas sejam ambientes de propagação mais significativos que outros ambientes ocupacionais ou de lazer com densidades semelhantes.”¹³

E não é só. Os novos levantamentos de dados feitos pelo MEC¹⁴, demonstram, com esteio em números, que Estados da Federação com retorno das atividades escolares presenciais apresentam índices de contaminação de alunos, às vezes, menores que Estados em que as atividades escolares estão exclusivamente sendo ofertadas à distância.

¹¹ [9https://mprj-my.sharepoint.com/personal/mbribeiro_mprj_mp_br/Documents/MPRJ%20%20Meus%20arquivos/CAO%20Educação/FT%20Educação%20%20Retomada%20e%20Ensino%20Remoto/Manual_biosseguranca_reabertura_escolas_Covid19_EPSJV_jan20.pdf](https://mprj-my.sharepoint.com/personal/mbribeiro_mprj_mp_br/Documents/MPRJ%20%20Meus%20arquivos/CAO%20Educação/FT%20Educação%20%20Retomada%20e%20Ensino%20Remoto/Manual_biosseguranca_reabertura_escolas_Covid19_EPSJV_jan20.pdf)

¹² [10https://mprj-my.sharepoint.com/personal/mbribeiro_mprj_mp_br/Documents/MPRJ%20%20Meus%20arquivos/CAO%20Educação/FT%20Educação%20%20Retomada%20e%20Ensino%20Remoto/WHO-2019-nCoV-Adjusting_PH_measures-Schools-2020.2-eng.pdf](https://mprj-my.sharepoint.com/personal/mbribeiro_mprj_mp_br/Documents/MPRJ%20%20Meus%20arquivos/CAO%20Educação/FT%20Educação%20%20Retomada%20e%20Ensino%20Remoto/WHO-2019-nCoV-Adjusting_PH_measures-Schools-2020.2-eng.pdf)

¹³ https://mprj-my.sharepoint.com/personal/mbribeiro_mprj_mp_br/Documents/MPRJ%20%20Meus%20arquivos/CAO%20Educação/FT%20Educação%20%20Retomada%20e%20Ensino%20Remoto/SBP%20-%20Retorno_Seguro_nas_Escolas.pdf

¹⁴ https://mprj-my.sharepoint.com/personal/mbribeiro_mprj_mp_br/Documents/MPRJ%20%20Meus%20arquivos/CAO%20Educação/FT%20Educação%20%20Retomada%20e%20Ensino%20Remoto/unicef%20-%20aulas-presenciais-e-transmissao-da-covid-19-uma-revisao-das-evidencias.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Não foi por outra razão que a UNICEF Brasil¹⁵, em documento intitulado “Carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros”, conclamou que ***“as escolas devem ser as últimas a fechar e as primeiras a reabrir em qualquer emergência ou crise humanitária. É fundamental empreender todos os esforços necessários para que as escolas de educação básica reabram no início deste ano escolar, em segurança. É um momento-chave que não podemos deixar passar.”***

Ao contrário do que se imagina por achismo e sem respaldo técnico em estudos coerentes, as escolas, além de ambientes controlados com diversos e evoluídos protocolos de segurança, também são ambientes de conscientização social, de mobilização e aprendizado, inclusive sobre protocolos de segurança para a vida social em tempos de pandemia (uso de máscaras, distanciamento, formas de disseminação do vírus, formas de tratamento, importância da vacinação etc).

Nesse sentido também são as conclusões feitas em levantamento internacional de retomada das aulas presenciais elaborado pela consultoria VOZES DA EDUCAÇÃO, atualizado em fevereiro deste ano, que após examinar detalhadamente a experiência de reabertura das escolas em 21 países do mundo, pontua que:

*“Os dados encontrados neste levantamento revelam que, na maioria dos países pesquisados, o retorno às aulas não impactou a tendência da curva do país. Essa constatação se alinha com o estudo realizado pelo Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças, publicado em dezembro de 2020. O estudo ressalta que o aumento de casos identificados na Europa a partir da abertura das escolas se deu por causa do relaxamento de outras medidas de distanciamento, mas os focos de transmissão não foram os espaços escolares. Além disso, ressalta que o fechamento das escolas deve ser utilizado como último recurso de contenção da pandemia”.*¹⁶

Em pesquisa do Banco Interamericano de Desenvolvimento – publicada em fevereiro de 2021– ao avaliar especificamente a situação na América Latina, concluiu que *“com uma estratégia bem implementada para controle da Covid-19, em contextos onde a doença está controlada, é possível*

¹⁵ <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/mec-lanca-painel-de-monitoramento-da-educacao-basica-no-contexto-da-pandemia> (acesso em 20/04/21).

¹⁶ Levantamento Internacional de Retomada das Aulas –Fevereiro/2021. Vozes da Educação. Disponível em: <https://fundacaolemann.org.br/storage/materials/XubyJSfFwKjlukoJ6dJ4XGspLn7uzzzQbcWkz7GG.pdf>. Acesso em: 27.mai.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

manter as escolas abertas sem consequências significativas na transmissão comunitária do vírus”¹⁷.

Ora, no País e no Estado que sedia um torneio internacional de futebol, há escolas fechadas por 1 (ano) e três meses! NÃO HÁ MAIOR INCOERÊNCIA e HIPOCRISIA!

Na primeira versão deste levantamento identificou-se que países, cuja reabertura fora considerada satisfatória, promoveram o retorno às aulas quando a curva de contágio estava decrescente ou estável em níveis não elevados. Em tal cenário constatou-se que a reabertura das escolas não aumentou ou incrementou a tendência da curva sanitária de casos. Isso significa que não se identificou correlação entre a reabertura das escolas e um eventual aumento nos índices de transmissão comunitária. Para se ter uma ideia, dos 21 países analisados, nove tiveram retorno considerado satisfatório (África do Sul, Alemanha, China, Dinamarca, França, Nova Zelândia, Portugal, Singapura e Suécia), indicando que mesmo com a reabertura de todas as escolas não foi registrada evolução na curva de contágio nos dois meses subsequentes.

Portanto, o fechamento absoluto e indiscriminado das escolas, sem base técnico-científica, se afigura mais uma jabuticaba brasileira, especialmente quando o cronograma de vacinação já está em curso e principalmente onde, em nível local, este cronograma coloca os profissionais de Educação em posição de destaque, na primeira fase de imunização, que já está em curso, e que, de maneira contraditória (para dizer o mínimo), permite a abertura de inúmeras atividades que geram aglomeração coletiva de pessoas.

De outra parte, conforme demonstram os estudos técnicos, adotados os protocolos sanitários, a abertura das escolas não impactou a transmissão e disseminação comunitária do vírus. Logo, a postura das Instituições requeridas afronta direitos fundamentais básicos de crianças e adolescentes. Em nenhum momento foi permitido o retorno controlado ou limitado das atividades educacionais; mantendo-se, pois, a decisão inflexível de suspensão por completo das atividades presenciais, consideradas sanitárias e tecnicamente de baixo risco, enquanto assistimos outras atividades de alto risco, reconhecidamente muito mais suscetíveis de causarem contaminação, permanecem em funcionamento, ainda que com restrições de horários ou de capacidade.

¹⁷ Disponível em: COVID-19 e a reabertura das escolas: Uma revisão sistemática dos riscos de saúde e uma análise dos custos educacionais e econômicos (iadb.org).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Importante frisar ainda que esses estudos foram feitos antes do início da vacinação efetiva e, por óbvio, transcorridos mais de três meses após o processo de imunização da população brasileira, os resultados certamente seriam ainda mais favoráveis ao retorno das aulas presenciais.

Em um contexto desafiador de rediscussão de prioridades e replanejamento da liberação de atividades, em que um novo cenário se impõe, qual seja, o do avanço da imunização de adultos no Estado do Rio de Janeiro, com vacinação prioritária do trabalhadores da Educação Básica e Superior contra o Sars-Cov-2, é fundamental acentuar que a ordem jurídica pátria não pode tolerar a incoerência do gestor a ofender manifestamente o Direito Básico e Fundamental à Educação e o princípio da prioridade absoluta aos direitos das crianças e dos adolescentes. Há previsão tanto no texto constitucional (art. 227, caput, CFRB/88) quanto no estatutário (art. 4º, caput e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia tanto no atendimento quanto na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, conforme ficou expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.*

Nesse compasso, de modo a enfrentar o desafio de implementar o direito fundamental à educação em contexto de pandemia e baseado no conhecimento científico acumulado sobre a COVID-19, antes mesmo da implementação da vacinação contra o coronavírus, **o Estado do Rio de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Janeiro reorientou o seu posicionamento ao inserir de forma expressa a Educação no rol de atividades essenciais do Estado, conforme disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 47.454/21 (21.01.21) – entendimento ainda vigente por meio do art. 10 do atual Decreto Estadual nº 47.608/21 (18.05.21).

Destaca-se que a decisão do Estado do Rio de Janeiro, por meio dos decretos acima mencionados, é lastreada em estudo técnico da Vigilância em Saúde em que autoriza o funcionamento do ensino presencial em bandeira vermelha, conforme se observa da **NOTA TÉCNICA SIEVS/CIV Nº 22/2021**¹⁸, determinando a adoção de medidas sanitárias especificamente nesse nível de alerta e orientando apenas a suspensão das atividades consideradas não essenciais.

A definição desse nível de distanciamento social, limitado às atividades não essenciais, serviu de fundamento para a **NOTA TÉCNICA - SVS/SES-RJ Nº 20/2021** expedida já com a vacinação em andamento em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro, em 17 de maio de 2021, pela Subsecretaria Estadual de Vigilância em Saúde -SES, que afirma que **a Secretaria de Estado de Saúde recomenda a suspensão das aulas presenciais somente em casos de risco máximo, ou seja, bandeira roxa**, desde que cumprido todos os requisitos de mitigação de riscos no ambiente escolar atualmente vigente.

Neste diapasão, corroborando a decisão de inserir expressamente a Educação dentre as atividades essenciais, exposta nos atos normativos suso mencionados, o Estado do Rio de Janeiro, em 26.05.21, instituiu calendário único de vacinação em seu território, implementando já na primeira fase a imunização dos trabalhadores da Educação Básica e Superior¹⁹, o que já ocorreu no mês de junho. Cabe aqui ressaltar que, ao assim agir, o Estado do Rio de Janeiro, no esteio do que decidiu o Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia dos entes administrativos para adotar medidas de combate à pandemia do novo coronavírus, deixou de seguir o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO), do Ministério da Saúde, priorizando os trabalhadores da Educação ao antecipar a imunização destes para a primeira etapa do calendário estadual, quando, pelo cronograma nacional, referidos profissionais figuram na segunda fase de vacinação, o que consiste em salutar atitude a

¹⁸ Esta nota técnica atualiza os resultados dos indicadores que compõem o Painel COVID-19 de monitoramento por faseamento de cores, publicado anteriormente e que estão disponíveis em: <https://www.saude.rj.gov.br/informacao-sus/novidades/2020/08/mapa-de-risco-regional-da-covid-19>

¹⁹ Saúde RJ - Notícias - Secretaria de Estado de Saúde institui início do calendário único de vacinação contra a Covid-19 para junho (saude.rj.gov.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

demonstrar a preocupação do Governo estadual com a garantia deste Direito Fundamental à população do Rio de Janeiro.

Ou seja, para o Governo do Estado do Rio de Janeiro, a imunização de quem trabalha com Educação é prioridade absoluta e, de acordo com seu cronograma, esses profissionais, em todo o Estado, já receberam a primeira dose da vacina no mês de junho do corrente ano.

A autorização conferida pela autoridade sanitária estadual, bem como a colocação dos trabalhadores da Educação na primeira fase do calendário de vacinação e a inclusão da atividade escolar no rol de atividades essenciais, feito pelo Estado do Rio de Janeiro desde outubro de 2020, deveriam ter refletido no reposicionamento da atividade educacional no plano de funcionamento de todas as instituições de ensino requeridas.

Todavia, o que se vê é um cenário de negativa absoluta de retorno seguro – ainda que limitado ou de modo híbrido – da atividade presencial educacional, opondo-se à efetividade do direito fundamental à educação, o que não se sustenta há muito como atitude legítima, principalmente com o avanço da vacinação no Estado do Rio de Janeiro, que – repita-se à exaustão! – prestigia os trabalhadores da Educação Básica e Fundamental ao colocá-los na primeira fase do calendário de imunização.

Não há dúvidas da necessidade de preservação da vida e da saúde da população. No entanto, a proteção do direito fundamental à saúde não poderá se sobrepor a ponto de aniquilar os demais direitos fundamentais – base do Estado Democrático de Direito. A ponderação, *in casu*, se faz mediante a utilização dos meios e recursos disponíveis para tanto, sabidamente a elaboração e implementação de protocolos sanitários próprios, conforme orientação das autoridades internacionais e nacionais, e principalmente levando-se em conta o avanço gradual do calendário de vacinação do Estado do Rio de Janeiro que contempla em sua primeira fase, realizada no mês de junho, os trabalhadores da Educação.

Há que se viabilizar com o maior aproveitamento possível a coexistência dos dois direitos fundamentais em tela. Na hipótese em que os critérios sanitários (indicadores) autorizam em alguma medida o funcionamento de todas as atividades sociais e econômicas do Estado, a suspensão das atividades escolares presenciais deve apresentar justificação razoável, mormente com plano de vacinação estadual a prestigiar os trabalhadores da Educação já em curso, como um dos elementos que legitimam a prática do ato administrativo. Sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

motivação razoável, o ato é inválido e pode sujeitar os gestores às sanções cabíveis.

Para a restrição das atividades sociais e econômicas do Estado, aí incluído o serviço público educacional, são considerados pelo poder público os indicadores sanitários e epidemiológicos de risco de ocupação dos espaços escolares e do consequente deslocamento de pessoas, com o aumento da possibilidade de novos contágios e o agravamento da pandemia, com o aumento do número de novos casos, números de óbitos e capacidade de atendimento do sistema de saúde. De forma sintética, é essa análise de risco que fundamenta a restrição do serviço educacional no contexto atual. De outro lado, a flexibilização das restrições adotadas, permitindo o retorno ao regular funcionamento das atividades escolares presenciais, depende da melhora desses indicadores, com a redução de casos, números de óbitos e ocupação de leitos hospitalares, contribuindo para o controle da pandemia e a proteção dos indivíduos. A análise de risco epidemiológico é, portanto, o que exclusivamente deve fundamentar e autorizar a restrição desse serviço essencial e determinar a flexibilização da atividade educacional presencial, tendo em vista a sua natureza de direito social fundamental.

No Estado do Rio de Janeiro, essa análise de risco epidemiológico passou a ser orientada e classificada por um sistema de bandeiras adotado de acordo com a gradação do risco verificado a partir da análise dos indicadores em cada região e território e que fundamenta a restrição das atividades socioeconômicas em cada um desses níveis de risco. O sistema de bandeiras, fixado pelo Estado do Rio de Janeiro, determina a possibilidade de flexibilização ou a necessidade de restrição das atividades socioeconômicas do Estado de acordo com a classificação em que se encontra cada um dos municípios (bandeiras roxa, vermelha, laranja, amarela, verde).

A partir da edição do Decreto 47.454 de 21 de janeiro de 2021, **antes mesmo do início da vacinação**, o Estado do Rio de Janeiro, com base nos dados divulgados na Nota Técnica SISV/CIV 02/2021, reconheceu a essencialidade do serviço educacional e determinou que as atividades escolares presenciais serão suspensas nos territórios classificados por BANDEIRA VERMELHA, que indica nível alto de risco. Nos municípios classificados pelas bandeiras VERDE, AMARELA E LARANJA (níveis baixo e moderado de risco), as atividades escolares presenciais estão autorizadas.

A fim de monitorar a situação epidemiológica em todo o Estado do Rio de Janeiro e classificar os níveis de risco, o Estado do Rio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Janeiro divulga, periodicamente, os dados constantes do Painel Coronavírus COVID-19 (<http://painel.saude.rj.gov.br/>) e Notas Técnicas elaboradas pela Superintendência de Informação Estratégica de Vigilância e Saúde (SIEVS/SVS) da Secretaria Estadual de Saúde. A classificação em bandeiras apresentada pelo Estado, em cotejo com o Decreto 47.454/2021, permite a identificação dos municípios em que as atividades escolares presenciais estão autorizadas a partir dos indicadores eleitos pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a educação como direito fundamental social, orientada pelos princípios da universalidade, igualdade de condições de acesso e da continuidade do serviço público, a autorização conferida pelas autoridades sanitárias a partir das análises de risco epidemiológico (fundamento único – de fato e de direito - para o fechamento das escolas), representa o dever do poder público de garantir a oferta do serviço educacional presencial.

Portanto, pergunta-se: **o que justifica a inércia das Instituições Federais de Ensino ora demandadas no planejamento desse retorno, bem como no efetivo retorno, mormente quando está em curso calendário de vacinação que, por decisão do Governo do Estado do Rio de Janeiro, prestigia os trabalhadores da Educação Básica e Superior, que já foram vacinados no mês de junho do corrente ano?**

4. DO PLANO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

Importante salientar que o funcionamento das unidades escolares deve ser objeto de planos específicos, comumente denominados Planos de Retomada, que orientem sobre cronogramas e protocolos a serem adotados pelas Secretarias de Educação e por cada uma das instituições de ensino no sentido de permitir o seu funcionamento com segurança mediante a adoção de medidas sanitárias e administrativas adequadas e suficientes para a proteção de alunos e professores durante o período de permanência no espaço escolar.

Os Planos devem tratar da abertura das unidades, ainda que de forma gradual e progressiva, quando alcançados os indicadores que a autorizem o funcionamento das atividades. Deverá abordar aspectos como, a determinação, por etapa ou ano de ensino, dos protocolos sanitários a serem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

adotados e dos protocolos administrativos (em sentido amplo) próprios e necessários ao regular funcionamento das unidades nesse cenário excepcional, sempre tendo por consideração os processos pedagógicos que estão envolvidos no contexto escolar.

Por tais motivos, o Ministério Público Federal, encaminhou RECOMENDAÇÃO a cada Instituição requerida, no seguinte sentido:

- a) ***Apresente, no prazo de 30 dias, CRONOGRAMA de retorno das atividades escolares presenciais, com indicação das datas para cada etapa e ano/série de ensino, de forma escalonada, não podendo ultrapassar o prazo total de 50 dias, salvo justificada necessidade, tendo em vista os dados de monitoramento em saúde que indicam condições sanitárias e epidemiológicas favoráveis (risco moderado – bandeira laranja), sem que tenham sido apresentados critérios locais específicos que contraindiquem o retorno das atividades escolares;***
- b) ***Determine o retorno das aulas presenciais, de forma escalonada e em atenção ao cronograma definido na forma do item c, respeitada a opção das famílias pelo ensino remoto de forma exclusiva, em vista das destacadas condições sanitárias e epidemiológicas que autorizaram a retomada das demais atividades sociais e econômicas no território;***
- c) ***Disponibilize, antes da efetiva reabertura do espaço escolar, material de higienização adequado à rede pública de ensino, tais como lavatórios em funcionamento e em quantidade suficiente, sabão líquido, gel alcoólico 70%, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel, bem como máscaras, conforme uso obrigatório determinado pela legislação vigente e recomendações das autoridades nacionais e internacionais;***
- d) ***Indique formas de monitoramento e medidas de isolamento de casos de eventual contágio no ambiente escolar, que deverão ser parte integrante do plano de ações referido no item a;***
- e) ***Assegure que os estudantes que optarem pelo não retorno às atividades presenciais tenham o adequado controle de frequência***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

às atividades escolares remotas por qualquer meio, sem que a ausência às atividades presenciais represente registro de infrequência escolar, nos termos da Lei 14.040/2020;

- f) **Considere a possibilidade de adoção de fluxos e horários diferenciados das turmas e turnos da educação básica, incluindo redução do número de alunos por turnos e turmas, de modo a manter o distanciamento social no ambiente escolar;**
- g) **Promova, conforme seja necessário, a recomposição do quadro de professores e demais profissionais de educação diante do arranjo pedagógico a ser adotado, em especial nas hipóteses da adoção do chamado sistema híbrido, em razão da necessidade de acompanhamento pedagógico das atividades remotas realizadas em concomitância com as presenciais, bem como no tocante àqueles que sejam considerados como grupo de risco e aqueles eventualmente apresentem com sintomas de gripe e diagnóstico positivo para covid-19, conforme fluxo a ser estabelecido;**
- h) **neste contexto, avalie, em conjunto com a Secretaria de Estado e Municipal de Saúde do Rio de Janeiro a possibilidade de os profissionais da educação serem submetidos a testes rotineiros de detecção do covid-19, a fim de implementação dos fluxos e protocolos de saúde;**
- i) **Adote estratégias de orientação dos estudantes quanto às medidas preventivas e de contenção da propagação do coronavírus, inclusive, no que diz respeito aos termos da presente Recomendação;**
- j) **Dê transparência a todas as decisões e medidas que venham a ser implementadas, pelo site da Secretaria de Educação e outros canais de comunicação institucional, com ampla divulgação nas escolas da rede de ensino;**
- k) **Promova, no âmbito de suas atribuições, ações e medidas de informações às famílias dos estudantes, de modo a assegurar a educação sanitária também no ambiente familiar.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Todavia, ao contrário das expectativas do MPF, e mesmo após a realização de reunião conjunta com todas as instituições, as respostas foram desanimadoras. Segue um pequeno resumo do histórico de cada uma delas.

O **IBC**, apesar de ter, em um primeiro momento, programado o retorno das aulas para o dia 12 de junho de 2021, informou que a ação gerou “desconforto por parte de alguns trabalhadores de instituição”. Afirmou, ainda, que “nem mesmo a segunda dose de vacina garante a imunização total do ser humano” e que, tendo em vista obras na cozinha do IBC, um novo plano de ação seria apresentado apenas em agosto de 2021.

Por sua vez, o **CMRJ** até apresentou um plano de ação (“Planejamento Escolar 2021”), todavia, quando perguntado se o plano estava sendo colocado em prática com sucesso, a instituição ficou-se inerte, não sendo possível verificar, de fato, se houve ou haverá retomada das aulas presenciais.

5. DA OBRIGAÇÃO EM PROMOVER O IMEDIATO RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS NA REDE FEDERAL DE ENSINO

Vale consignar, desde logo, que a reabertura responsável pressupõe o pleno respeito a situações individuais e à opção das famílias, em consideração a casos de maior vulnerabilidade aos efeitos do vírus, seja do aluno ou do professor, seja de familiares de seu convívio mais próximo. Tais casos deverão permanecer sob reserva e vigilância, como se tem feito nos lugares em que a reabertura já se efetivou.

Em outras palavras, o que se reivindica no presente feito é o retorno às aulas presenciais nas Instituições da Rede Federal de Ensino sediadas no Estado do Rio de Janeiro, com a **faculdade de comparecimento**, a critério das famílias, nos casos justificados.

Assim, sustenta-se que deve ser mantido, mesmo após o retorno das atividades presenciais, o processo de aprendizagem em casa através da mediação tecnológica e outras atividades remotas, considerando que um possível escalonamento alternará alunos na unidade escolar e em casa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O pedido contido no bojo da presente demanda leva em conta o calendário de vacinação determinado pelo Estado do Rio de Janeiro, por ser o mais conservador quando comparado aos calendários dos municípios mais desenvolvidos, como Rio de Janeiro, Niterói e Duque de Caxias, que anteciparam ainda mais as datas de imunização de seus habitantes, ressaltando-se que a cidade do Rio de Janeiro, no dia de hoje, já aplicou a primeira dose da vacina em **TODOS** os trabalhadores da Educação Básica e Superior.²⁰ Além disso, a primeira dose já foi aplicada aos profissionais da Educação até o 30 de junho. Desta feita, também na hipótese mais tardia, a segunda dose será aplicada em 30 de setembro (três meses depois, levando-se em conta o protocolo definido para o fabricante AstraZeneca, o que prevê o maior intervalo entre as duas doses). Somando-se à esta data os 15 (quinze) dias recomendados para a total eficácia do imunizante e observando-se que 15 de outubro, feriado, cairá em uma sexta-feira, tem-se que **a data de 18 DE OUTUBRO DE 2021 é totalmente viável, razoável e segura para a determinação do retorno às aulas presenciais, o que se requer por meio da propositura desta demanda.**

Observa-se, outrossim, que há municípios com maior autonomia, como Rio de Janeiro, Niterói e Duque de Caxias que optaram por um calendário único em ordem decrescente de idade. Nessas localidades a vacinação é ainda mais célere do que nas cidades que seguem o cronograma estadual, o que significa que muitos dos trabalhadores da Educação aí residentes, aqueles com idade acima de 49 anos, estarão vacinados com maior antecedência que aqueles que residem em lugares que seguem o calendário do Estado. De outro giro, é fato público e notório que começaram a ser aplicados imunizantes em dose única em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro²¹, o que implicará na imunização completa dos profissionais de Educação que receberem essa vacina, no mais tardar, em meados de julho, levando-se em conta que esses trabalhadores figuram no calendário de vacinação do Estado na primeira fase, que ocorreu neste mês de junho.

Portanto, a manutenção do *status quo*, ou seja, o fechamento das instituições de ensino, não encontra mais qualquer respaldo na situação fática atual do enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Rio de Janeiro e,

²⁰ SME anuncia vacinação de todos os profissionais de Educação nos dias 9 e 16 de junho - Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro - prefeitura.rio

²¹ RJ: estado irá distribuir vacina da Janssen para todos os 92 municípios (cnnbrasil.com.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

por tal motivo não mais se sustenta como lícito, além de ter várias implicações, com prejuízos de toda a ordem, conforme se demonstrará a seguir.

6. DO IMPACTO NA APRENDIZAGEM

Para além do óbvio prejuízo ao conteúdo pedagógico não repassado, outra consequência de difícil reversão a curto prazo, é a evasão escolar, mormente em países mais pobres ou com grande desigualdade social, como o Brasil.

O chefe de educação do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), Ítalo Dutra, mostrou sua preocupação com a perda do vínculo escolar durante a pandemia, em entrevista à Revista Carta Capital, a saber:

*“Nós fechamos as escolas sem planejamento. Na maioria dos estados, o que vimos foi recesso, férias e depois ensino remoto. E essas atividades evidenciaram as desigualdades educacionais que o País tem”, afirma. “Em São Paulo, menos da metade dos alunos tinha acesso ao conteúdo online em maio, e estamos falando do estado mais conectado e rico do País, entende? A não manutenção desse vínculo pode impactar no abandono escolar”.*²²

Segundo a Revista, “em julho, a pesquisa PNAD Contínua 2019, do IBGE, revelou pela primeira vez dados sobre o abandono escolar, além das análises sobre taxas de escolaridade. Embora o País tenha aumentado a proporção de pessoas de 25 anos ou mais com Ensino Médio completo – passando de 45,0% em 2016 para 47,4% em 2018 e 48,8% em 2019, mais da metade (51,2% ou 69,5 milhões) dos adultos não concluíram essa etapa educacional”.

Vale ainda citar o Estudo feito em parceria pela Fundação Roberto Marinho e o Instituto INSPER, intitulado de “Consequências da Violação do Direito à Educação”, que demonstra em detalhes, com grande precisão e objetividade, as consequências que já estão sendo amargadas pelo país com a evasão escolar.

Inicia, com uma previsão alarmante, ressaltando que “as barreiras para a continuidade dos estudos são tamanhas que, questionados sobre

²² <https://www.cartacapital.com.br/educacao/por-que-a-pandemia-pode-contribuir-com-a-evasao-escolar/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*a volta às aulas após o fim do isolamento social, 3 a cada 10 jovens confessam que já pensaram em não retornar”.*²³

Em suma, o estudo destaca que 17,5% dos jovens que hoje contam com 16 anos não deverão concluir a educação básica (estima-se um total de 575 mil jovens), causando drásticos impactos: na empregabilidade e remuneração, nas externalidades econômicas (com perda econômica para o cidadão e para a sociedade), na longevidade e qualidade de vida (perdendo 4 anos de vida saudável, com impacto econômico no sistema de saúde), e na cultura da paz (jovens educados contribuem para a redução da violência).

A evasão escolar, um problema sério que atinge a educação brasileira já de forma alarmante em tempos normais, será ainda agravado pela pandemia, intensificando-se a cada dia que as escolas permanecerem fechadas.

Outro fator preocupante que evidentemente impacta na aprendizagem é a acentuação da desigualdade no processo educacional. Com a necessidade de se implementar aulas/atividades remotas, sem que as redes públicas de ensino tivessem preparadas para tanto, somado ao fato da falta de condições das famílias de prover sinal de internet para seus filhos, milhões de estudantes ficaram à margem do já cambaleante ensino público brasileiro.

Em Estudo publicado no NEXO JORNAL LTDA, em 16 de junho de 2020, os Professores Salomão Ximenes, Fernando Cássio, Andressa Pellanda e Marina Braz, nos dão a tônica desse grave problema:

*“É relativamente fácil falar em desigualdades educacionais no Brasil. O difícil é conter o discurso da urgência que sempre interdita esse debate no momento em que as decisões são tomadas. É sempre caro demais. Inconveniente demais. Irrealista demais. Utópico demais. Mas como classificar a possibilidade de exclusão educacional que sempre esteve aí, gritando, na frente de todos? O que se vê, até aqui, são os severos limites pedagógicos e o restrito alcance dos programas de ensino não-presencial no país, que excluem ativamente uma massa de estudantes ao mesmo tempo em que degradam as condições de trabalho de uma massa de profissionais da educação.”*²⁴

²³

file:///Users/maria_cristina/Downloads/Apresentac%CC%A7a%CC%83o-Conseque%CC%82ncias_da_violac%CC%A7a%CC%83o_do_direito_a_educac%CC%A7a%CC%83o-VSITE-1.pdf

²⁴

<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/debate/2020/A-discrimina%C3%A7%C3%A3o-no-ensino-n%C3%A3o-presencial-em-tempos-de-pandemia>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Igualmente, o Jornal “O Globo”, em matéria publicada no dia 07 de agosto de 2020, enfatiza que “*um em cada 5 alunos de escolas públicas não consegue estudar em casa na pandemia*”.²⁵

Vale lembrar que os problemas enfrentados por esses alunos não se limitam à falta de internet, sendo ampliados por outros fatores, como, por exemplo, a ausência de ambiente doméstico adequado para o estudo.

Portanto, mister se faz que os governos priorizem crianças e adolescentes em seus planos de reabertura e invistam nas ações necessárias para a retomada das escolas da rede pública de ensino, adotando-se as medidas e protocolos de segurança necessários. Isso porque são justamente as crianças e os adolescentes as vítimas ocultas da pandemia, e aqueles que sofrerão as consequências da crise a médio e longo prazo.

7. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Mister destacar, preliminarmente, que não há dúvidas quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizamento da presente ação. Consta expressamente da Lei da Ação Civil Pública:

Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público. (destacou-se)

Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê a legitimidade ativa do Parquet para propositura de medidas a fim de proteger direitos coletivos:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à

²⁵ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/08/07/pesquisa-um-em-cada-5-alunos-de-escolas-publicas-nao-consegue-estudar-em-casa-na-pandemia.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal. (destacou-se)

Além da previsão legal expressa, o colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) corroborou a possibilidade de substituição processual, na tutela do direito à educação, como se verifica no julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90. DIREITO À CRECHE EXTENSIVO AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

(...)

3. Deveras, é mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'curso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

4. Legitimatio ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.

(REsp 736524, relator ministro LUIZ FUX, DJ de 03/04/2006, p. 256) (destacou-se)

Acrescenta-se que em 17 de setembro de 2020, a Comissão Permanente de Educação²⁶ - COPEDUC/GNDH/CPG - aprovou dois novos enunciados, que dizem respeito ao processo de retomada das aulas presenciais no contexto da pandemia provocada pelo COVID-19, quais sejam:

²⁶

A Comissão Permanente de Educação (COPEDUC) integra o Grupo Nacional de Direitos Humanos, órgão do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, e congrega membros dos Ministérios Públicos de todos os Estados bem como da União. A atuação da Comissão visa contribuir para a concretização do direito fundamental à educação de qualidade. O Ministério Público tem o dever constitucional de zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), e a educação é o primeiro direito social arrolado na Carta Constitucional (art. 6º). A discussão do tema no Brasil é ampla e o trabalho da COPEDUC busca estudar e acompanhar, dentre outras temáticas, as políticas públicas educacionais, o financiamento da educação e o direito fundamental à alimentação. Questões que envolvem transporte escolar, fiscalização do funcionamento dos conselhos sociais da educação, educação inclusiva e combate à corrupção também estão entre as ações desempenhadas pela COPEDUC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ENUNCIADO

*Ao Ministério Público compete a **fiscalização da retomada das aulas presenciais** considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a **retomada das aulas presenciais, embora regradada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental.***

ENUNCIADO

*O Ministério Público deve, enquanto vigente o Decreto de Calamidade ou de Emergência devido à pandemia Covid-19, adotar as medidas necessárias visando a **assegurar aos pais ou responsáveis a opção pelas aulas não presenciais**. Nesse contexto, compete, ainda, ao Ministério Público o dever de fiscalizar o poder público, em especial a escola e os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, quanto à efetiva escolha das famílias e a concreta participação nas atividades não presenciais, havendo obrigação de realizar busca ativa desses estudantes, a fim de garantir o seu direito à educação, bem como a verificação de situação de vulnerabilidade²⁷.*

Destarte, detém legitimidade o Ministério Público Federal legitimidade para a propositura da presente ação civil pública, que versa sobre o acesso à educação pública, observados os protocolos e medidas sanitárias de combate ao COVID-19, instituídos pelo Poder Público.

8. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

²⁷ <https://mpf.webex.com/recordingservice/sites/mpf/recording/playback/93e3248eb99a4ca0a40e20f8f0610b3d>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Com efeito, imperativa a concessão de tutela provisória de urgência, de modo que seja garantido o imediato retorno das atividades escolares na rede pública de ensino.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário verificar a existência de dois requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nota-se que ambos os requisitos encontram-se presentes. No que diz respeito à probabilidade do direito, este encontra-se patente. Como já exaustivamente verificado no presente feito, sendo inquestionável a necessidade da retomada das atividades escolares na rede pública de ensino.

Ressalta-se que já houve no Estado o “achatoamento da curva de contaminação por COVID-19”. Tanto é assim que vários setores da economia local já voltaram ao funcionamento, tais como comércios, indústrias, shoppings centers, brinquedotecas e, inclusive, **as escolas da rede particular de ensino**. E esse achatoamento da curva de contaminação invariavelmente se acentuará com o avanço do calendário de vacinação já implementado no Estado do Rio de Janeiro, valendo destacar que os profissionais da Educação já foram vacinados no mês de junho do corrente ano.

Por sua vez, no que diz respeito ao risco ao resultado útil do processo, este também é notório. Isto porque estes alunos que se veem impedidos de acesso às instituições de ensino, via de regra, são oriundos de classes sociais menos abastadas, e, portanto, estão mais susceptíveis a situações de vulnerabilidade e aos múltiplos efeitos deletérios da perpetuação da medida de suspensão das aulas presenciais.

Nota-se que as consequências da medida são imensuráveis e irradiam em diversas vertentes: saúde mental, ensino, convívio social, retrocesso cognitivo para crianças menores, evasão escolar, desestabilização das relações familiares e sociais, violência doméstica, trabalho infantil, dentre outras.

Salienta-se o fato de que boa parte da população mais carente tem na merenda escolar a garantia de refeição. Assim, a manutenção do fechamento das escolas públicas compromete, seriamente, até mesmo a segurança alimentar destas crianças e adolescentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sendo assim, conforme será requerido no próximo tópico (“8. DO PEDIDO”), **torna-se imperiosa a concessão da tutela de urgência antecipada, de modo a determinar que as instituições demandadas promovam todas as medidas cabíveis no sentido da imediata retomada das aulas presenciais, de modo facultativo, regrado, híbrido e progressivo, porquanto trata-se de garantia de direito humano fundamental de crianças e adolescentes.**

8. DO PEDIDO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

a) seja concedida tutela provisória de urgência para determinar a retomada das aulas presenciais em todas as unidades das rés que prestem o serviço público de **educação superior**, impreterivelmente **até, no máximo, dia 18 (dezoito) de outubro do corrente ano**, cessando-se a situação de risco caracterizada, já que violados inúmeros direitos fundamentais (educação, cultura, liberdade e dignidade da pessoa humana, dentre outros), sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ha hipótese de descumprimento da decisão;

b) seja concedida tutela provisória de urgência para determinar a retomada das aulas presenciais em todas as unidades das rés que prestem o serviço público de **educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio)**, impreterivelmente **até, no máximo, o dia 18 (dezoito) de outubro do corrente ano**, cessando-se a situação de risco caracterizada, já que violados inúmeros direitos fundamentais (educação, cultura, alimentação, liberdade e dignidade da pessoa humana, dentre outros), sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ha hipótese de descumprimento da decisão;

c) seja concedida tutela provisória de urgência para determinar que as rés observem os protocolos sanitários aplicáveis ao retorno das atividades presenciais em todas as unidades de ensino, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ha hipótese de descumprimento da decisão;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

d) fique ressalvado, uma vez atendidos os pleitos postos nos itens “a”, “b” e “c”, o caráter facultativo, sob critério e avaliação dos responsáveis pelos alunos menores – ao menos temporariamente, enquanto perdurarem as restrições decorrentes da pandemia – do comparecimento de crianças e adolescentes às unidades de ensino, em consideração a condições pessoais dos próprios estudantes ou de integrantes do respectivo núcleo familiar;

e) a citação das requeridas, para, caso queiram, responder aos termos da presente ação, no prazo legal;

f) sejam, ao final, julgados PROCEDENTES os pedidos, confirmando-se a tutela provisória que determinou o retorno à prestação do serviço público de educação de forma presencial, consoante postulado.

Pretende o Ministério Público provar o alegado pelos meios de prova permitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RJ-00074349/2021 DOCUMENTO DIVERSO**

Signatário(a): **MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO**

Data e Hora: **29/07/2021 16:23:48**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FABIO MORAES DE ARAGAO**

Data e Hora: **30/07/2021 14:14:21**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ad834e48.e2475693.30470972.f1980290